



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1102513-25.2020.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MATHEUS DA ROCHA SANTOS, é embargado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1102513-25.2020.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: MATHEUS DA ROCHA SANTOS

EMBARGADA: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO
DE SÃO PAULO - SABESP

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VI PENHA DE FRANÇA
DA COMARCA DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26.859

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição – Efeito infringente que não pode ser alcançado pela via adotada – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MATHEUS DA ROCHA SANTOS** contra v. acórdão proferido por esta 4ª Câmara de Direito Público (fls. 407/431) que, nos autos da ação de indenização por danos materiais, morais e estético cumulada com pensão vitalícia ajuizada em desfavor da **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**, deu parcial provimento somente ao apelo do autor, de forma a reformar a r. sentença de primeiro grau para fins de fixar a indenização por danos estéticos em R\$10.000,00 e morais em R\$10.000,00, em decorrência do nexo de causalidade estabelecido na queda no bueiro sem sinalização da ré, do qual adveio fraturas e sequelas na perna esquerda do demandante.

Em suas razões (fls. 01/08), a parte embargante defende, em apertada síntese, que o v. aresto padeceria de vícios, na medida em que o órgão colegiado deixou de se manifestar acerca da grave depreciação que a vítima sofreu em sua perna esquerda, que seria parcial e permanente, a despeito das conclusões do expert. Igualmente, prequestiona toda a matéria recorrida de modo a permitir a interposição de recursos às Cortes Superiores. Pugna, ao final, pelo acolhimento dos embargos, sanando-se os vícios apontados.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

É o caso de **rejeição** dos embargos.

Isso porque todas as questões de fato e de direito apresentadas e reconhecidas como relevantes foram apreciadas e decididas, devendo eventual insurgência em relação ao julgado se dar pela via processual adequada, reservando-se os embargos de declaração para as estritas hipóteses do art. 1.022 do CPC¹. Veja-se, a esse respeito (fls. 407/431):

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

“(. . .)



Em arremate, descabe falar em pensão mensal vitalícia, tendo em vista que não restou comprovado que o autor ficou incapacitado para o trabalho, conforme atestado pelo i. perito às fls. 181/193:

14. RESPOSTAS AOS QUESITOS Foram encontrados os seguintes quesitos, nas cópias dos Autos do processo:

Em folha 146 a 147 há os quesitos do Requerente:

1- A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial pela parte autora? Quais são elas?

Perito: Sim. Fratura de ossos da perna

esquerda.

2- É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual?

Perito: Não há tal necessidade.

3- A parte autora é portadora de doenças? Quais doenças?

Perito: Sim. Fratura de ossos da perna esquerda.

4- Qual a data provável do início das doenças?

Perito: Em se tratando de evento traumático, a data do presente acidente: 20/10/2019. — Essas doenças geram incapacidade para a vida?

Perito: Sim, de forma leve.

6- Essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

Perito: Em se tratando de fratura, a consolidação presente é permanente. Parcial.

7- É possível determinar a data da incapacidade? Qual data?

Da data do término do tratamento, sendo informada 1 ano após a data do acidente.

8- Essa incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento das doenças indicadas no quesito 1?

Perito: Tratou-se de evento acidentário.

9 — Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a parte autora necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

Perito: Não há tal necessidade.

10 — Sendo a incapacidade temporária ou parcial, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da parte autora?

Perito: Sim.

11-Qual a data limite para a reavaliação do benefício se a incapacidade for temporária?

Perito: Não se aplica.

12 — Foram trazidos exames, relatórios e laudos médicos pela parte autora no dia da realização da perícia médica? Quais?

Perito: Sim, os mesmos acostados aos autos e

analisados.

13 – Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no quesito 2?

Perito: Sim.

14 – Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a parte autora? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a parte autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?

Perito: Não. Prejudicado aos demais questionamentos.

15 – Existem pareceres médicos juntados aos autos favoráveis a incapacidade? O Doutor perito médico concorda com esse (s) parecer (es)? Se não concorda qual o motivo e fundamento da discordância?

Perito: Sim. Este perito não comenta atos médicos de outros profissionais.

(...)”

Em arremate, imperioso destacar que não se impõe a necessidade de manifestação acerca de todos os argumentos elencados pelas partes², bem como não é obrigatória a menção expressa a dispositivo constitucional ou legal, bastando que a matéria devolvida ao Tribunal seja apreciada e devidamente fundamentada pela decisão colegiada, tal como ocorreu no caso concreto.

Nessa linha, consigne-se que o órgão

² TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HASTA PÚBLICA. SUSPENSÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.
(...)

Outrossim, a violação ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. (REsp nº 827.932/GO, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 09.09.2008)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judicante não está obrigado a acolher os embargos de declaração opostos com exclusiva pretensão de prequestionamento da matéria controvertida, conforme entendimento consolidado da Corte da Cidadania:

"A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida"

(EDcl no MS nº 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, 3ª Seção, j. 09.08.2006).

Enfim, insta consignar que o art. 1.025, do CPC disciplina que:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR